

## LEI COMPLEMENTAR N 264, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

**ALTERADO PELAS NORMAS:** Lei Complementar nº 292, de 26 de dezembro de 2007; Lei Complementar nº 304, de 16 de janeiro de 2008; Lei Complementar nº 354, de 07 de maio de 2009; Lei Complementar nº 411, de 25 de outubro de 2010; Lei Complementar nº 413, de 20 de dezembro de 2010; Lei Complementar nº 440, de 19 de outubro de 2011; Lei Complementar nº 506, de 11 de setembro de 2013; e  
**VIDE NORMAS:** Lei nº 9.687, de 28/12/2011; Lei Complementar nº 461, de 28/12/2011;

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre a organização e funcionamento da administração sistêmica no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta lei complementar dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração Sistêmica no âmbito do Poder Executivo Estadual. *(Artigo alterado pela LC nº 506, de 11/09/2013)*

### CAPÍTULO II DOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA

**Art. 2º** Estão agrupadas em uma única estrutura, denominada Administração Sistêmica, as atividades sistêmicas, de apoio e de serviços comuns no âmbito do Poder Executivo Estadual. *(“Caput” do artigo alterado pela LC nº 506, de 11/09/2013)*

§ 1º Os núcleos terão a finalidade de racionalizar a execução das atividades sistêmicas e demais atividades de apoio, para a consequente melhoria da qualidade dos serviços oferecidos às atividades finalísticas, sem prejuízo à capacidade de auto-administração dos titulares dos órgãos e entidades os quais representam.

§ 2º Compreendem a Administração Sistêmica as atividades de pessoal, patrimônio, aquisições, orçamento, informática, desenvolvimento organizacional, administração financeira e contábil, convênios e instrumentos congêneres, almoxarifado, transporte, controle interno, além de outras atividades de apoio e serviços comuns a todos os órgãos e entidades da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de gestão centralizada. *(Parágrafo alterado pela LC nº 506, de 11/09/2013)*

§ 3º Todos os procedimentos organizacionais envolvidos nos núcleos sistêmicos ficam sujeitos à orientação e supervisão técnica e à fiscalização específica do respectivo órgão central.

**Art. 3º** As áreas de Administração Sistêmica respondem pela execução dos processos sistêmicos, dos processos de apoio e dos serviços comuns a todos os órgãos e entidades, no âmbito do Poder Executivo Estadual. *(Artigo alterado pela LC nº 506, de 11/09/2013)*

**Parágrafo único** A estrutura organizacional da Administração Sistêmica é a definida na Tabela constante no Anexo I, parte integrante da presente lei.

**Art. 4º** A estrutura organizacional dos sistemas será definida por meio de regulamentação estabelecida pelo órgão central do sistema no âmbito do Poder Executivo, de acordo com o seguinte:

- I - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral:
  - a) Sistema de Planejamento;
  - b) Sistema de Orçamento;
  - c) Sistema de Informações;
  - d) Sistema de Tecnologia da Informação.
- II - Secretaria de Estado de Fazenda:
  - a) Sistema Financeiro e Contábil;
  - b) Sistema de Gestão de Receita Pública.
- III - Secretaria de Estado de Administração:
  - a) Sistema de Gestão de Pessoas;
  - b) Sistema de Patrimônio e Serviços Integrados;
  - c) Sistema de Aquisições Governamentais;
  - d) Sistema de Desenvolvimento Organizacional.
- IV - Auditoria Geral do Estado:
  - a) Sistema de Controle Interno.

§ 1º A regulamentação da estrutura organizacional, para gestão das atividades sistêmicas e de apoio, conterá:

- I - o organograma do órgão central e das unidades setoriais;
- II - um lotacionograma detalhado da estrutura de cargos no órgão central e nas unidades setoriais, contendo:
  - a) carreira e tipo de cargos;
  - b) quantidade de cargos de provimento efetivo;
  - c) quantidade de cargos de provimento em comissão;
  - d) quantidade de funções de confiança.
- III - os processos desenvolvidos no órgão central e nas unidades setoriais;
- IV - demais atos normativos necessários.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado de Administração o acompanhamento e o controle das ações de padronização de processos e de estruturas, nos termos do estabelecido no artigo anterior.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA *(Capítulo renomeado pela LC nº 506, de 11/09/2013)*

**Art. 5º** Fica o Governador do Estado autorizado a, mediante Decreto, redefinir as estruturas organizacionais das áreas sistêmicas nos termos do estabelecido no Art. 3º desta lei complementar. *(Artigo alterado pela LC nº 506, de 11/09/2013)*

§ 1º Os cargos em comissão e funções de confiança, necessários para o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, serão remanejados das atuais unidades de Administração Sistêmica em sua totalidade, independente da vinculação do órgão ao Núcleo Sistêmico de origem, sem aumento de despesa.

§ 2º Ficam estabelecidas as estruturas de cargos em comissão e de funções de confiança das áreas de Administração Sistêmica nos termos do Anexo I desta lei complementar.

§ 3º Para fins de monitoramento e avaliação das despesas das áreas sistêmicas, estas atividades terão seu orçamento controlado por meio de Unidade Gestora - UG própria.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 6º** A extinção, criação, desmembramento, cisão, fusão e incorporação de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta obedecerão aos dispositivos da Constituição Estadual.

§ 1º A criação, a extinção e a transformação de órgãos da Administração Direta serão regidas por lei, devendo ser observadas, além do previsto no parágrafo único do art. 69 da Constituição Estadual, o seguinte:

I - a execução centralizada das atividades sistêmicas, organizadas sob a forma de sistema, em núcleos de administração sistêmica.

II - a presença dos demais requisitos exigidos por lei para a sua criação e extinção.

§ 2º A criação de entidade da administração indireta deverá observar:

I - a existência de necessidade de aperfeiçoar a ação do Poder Executivo, através da descentralização;

II - a execução centralizada das atividades sistêmicas, organizadas sob a forma de sistema, em núcleos de administração sistêmica;

III - a presença dos demais requisitos exigidos por lei para a sua criação e extinção.

§ 3º A estrutura organizacional interna dos órgãos e entidades da Administração Direta, Fundações e Autarquias será regulamentada mediante decreto governamental, observado o seguinte:

I - execução centralizada das atividades sistêmicas em núcleos de administração sistêmica;

II - adequação da estrutura hierárquica aos termos da legislação existente;

III - adequação da nomenclatura e remuneração de cargos em comissão e funções de confiança nos termos da legislação existente.

**Art. 7º** Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão desobrigar-se da execução direta de atividades não exclusivas e não estratégicas, recorrendo à execução indireta, mediante contrato, observado o princípio da economicidade e finalidade.

**Parágrafo único.** A regulamentação do *caput* deste artigo será estabelecida mediante decreto governamental.

**Art. 8º** Fica alterada a redação do art. 27 da Lei Complementar nº 66, de 22 de dezembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27** Os serviços de apoio administrativo serão executados pelo Núcleo de Administração Sistêmica da Governadoria, de acordo com a legislação e com as necessidades da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso - AGER/MT.

**Parágrafo único.** As atividades operacionais podem ser executadas de forma indireta, mediante convênios ou contratos com outras entidades públicas ou privadas, nos termos da legislação vigente.”

**Art. 9º** Acrescenta o inciso XVII ao art. 2º da Lei Complementar nº 111, de 01 de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º...**

XVII - representar judicial e extrajudicialmente e exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico às Autarquias, Fundações, bem como proceder à orientação jurídico-normativa a essas entidades.”

**Art. 10** Altera na da Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992, o *caput* do art. 29, e acrescenta-lhe os §§ 1ª e 2º, com a seguinte redação:

“**Art. 29** Compete à Secretaria de Estado de Administração - SAD, como órgão central dos sistemas de pessoal, aquisições, material e patrimônio, desenvolvimento organizacional, imprensa oficial e gestão de documentos do Estado, a proposição e execução das políticas vinculadas a estas atividades.

§ 1º Compete à unidade de desenvolvimento organizacional, propor novos modelos ou técnicas de gestão que possibilitem o aperfeiçoamento e a racionalização das estruturas organizacionais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, assegurando a padronização das estruturas organizacionais.

§ 2º Compete, ainda, à Secretaria de Estado de Administração - SAD o gerenciamento das locações dos bens imóveis do Poder Executivo Estadual, sendo as receitas provenientes destes aluguéis destinados ao Fundo de Previdência Estadual - FUNPREV.”

**Art. 11** Fica alterada a redação do art. 10 da Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10** O Sistema Administrativo Estadual terá a seguinte estrutura organizacional básica:

...

II - Administração Indireta:

...

1.6. vinculadas à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura -

SINFRA:

1.6.1. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

...

3.4. Vinculada à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio,

Minas e Energia:

...

3.4.2. Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S.A. -

MT FOMENTO.

§ 1º A Secretaria de Estado de Administração é o órgão responsável pela orientação técnica em todos os assuntos que tratam de desenvolvimento organizacional, principalmente no que se refere à criação e revisão de estruturas organizacionais, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Projetos de lei que tratam da criação de órgãos, cargos efetivos ou comissionados e empregos públicos na administração direta e indireta deverão, necessariamente, receber parecer técnico dos seguintes sistemas para sua correta viabilização:

I - Sistema de Desenvolvimento Organizacional;

II - Sistema de Planejamento e Orçamento;

III - Sistema Contábil e Financeiro;

IV - Sistema de Gestão da Receita Pública;

V - Sistema de Controle Interno;

VI - Sistema de Gestão de Pessoas;

VII - Sistema jurídico-normativo e de assessoria e orientação legal da Procuradoria Geral do Estado.”

**Art. 12** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, mediante decreto, sem aumento de despesa, executar todos os atos necessários à implantação da

reestruturação administrativa prevista nesta lei complementar, bem como a redistribuição de servidores, transformações e remanejamentos de cargos em comissão e funções de confiança dentro da estrutura administrativa estadual.

**Art. 13** Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992, que passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta lei complementar.

**Art. 14** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 15** Esta lei complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias, após a data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de dezembro de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

**BLAIRO BORGES MAGGI**  
**Governador do Estado**

*Esta publicação tem cunho meramente informativo e não oficial. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.*

*O texto desta compilação inclui apenas as alterações/revogações expressas, sendo que as demais normas pertinentes estão registradas no campo VIDE NORMAS.*

